MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602881-96.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada na internet mediante impulsionamento pago de conteúdo, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026.

Na petição inicial (Id. 46359300), a representação sustenta que a representada contratou impulsionamento pago junto à plataforma Meta (anúncio nº 1621967686272489), veiculando vídeo de apoio político gravado por Marco Antônio Costa. Afirma a autora que a publicação conteria crítica e propaganda eleitoral negativa direcionada à candidata adversária Manuela d'Ávila, ao citar manifestação contrária às propostas de sua agremiação política.

Fundamenta a pretensão no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando ser expressamente vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet para a difusão de propaganda eleitoral negativa ou ataque a adversários. Requer a condenação da representada ao pagamento de multa por impulsionamento irregular. Juntou aos autos mídia do vídeo impugnado (Id. 46359303) e dados obtidos da Biblioteca de Anúncios da Meta.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 78bce231.891426c8.056fa1b0.a0477e72

A citação eletrônica da representada ocorreu regularmente em 03/10/2026, às 16h43 (Id. 46359301).

Tempestivamente, em 04/10/2026, a representada Júlia Bueno Zardo apresentou defesa (Id. 46361797). Em sede preliminar, arguiu a litispendência da presente ação com a Representação nº 0602880-14.2026.6.21.0000, distribuída pela mesma coligação representante perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em 03/10/2026, às 14h11 — ou seja, apenas 5 minutos antes do ajuizamento deste feito (que deu-se às 14h16). Apontou a exata identidade de partes, de pedido sancionatório e de causa de pedir, fundada rigorosamente no mesmo vídeo de apoio e no mesmo trecho da fala gravada por Marco Antônio Costa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da conexão para julgamento conjunto ou o afastamento de nova sanção autônoma pelo mesmo ato, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*.

No mérito, a representada salientou que o anúncio impulsionado permaneceu ativo por brevíssimo período (entre 30/08/2026 e 01/09/2026), tendo sido encerrado mais de um mês antes do ajuizamento da ação, registrando valor despendido inferior a R$ 100,00 e público de alcance reduzido (Id. 46361798). Argumentou que a mensagem veiculada possui caráter eminentemente propositivo e de enaltecimento de sua candidatura própria ("votar 3034"), tratando-se a menção a adversários de mera contraposição ideológica e programática inerente ao debate democrático, desprovida de ofensa, desinformação ou pedido explícito de não voto. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação de eventual multa no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer na condição de *custos legis*.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A preliminar de litispendência não merece acolhimento.

Para a configuração da litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, exige-se a rigorosa ocorrência da tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ocorre que, na seara da propaganda eleitoral na internet, cada impulsionamento pago contratado perante provedores de aplicação (como a plataforma Meta) constitui um ato jurídico autônomo de difusão patrocinada, dotado de parâmetro orçamentário próprio, público-alvo específico e código de identificação individualizado na Biblioteca de Anúncios (anúncio nº 1621967686272489).

Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a difusão de mensagens em locais, mídias ou anúncios distintos enseja causas de pedir autônomas, afastando a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 78bce231.891426c8.056fa1b0.a0477e72

litispendência, haja vista que a ampliação do alcance e o impacto sobre o eleitorado renovam-se a cada contratação promovida pelo anunciante:

Sendo assim, ainda que o suporte em vídeo seja o mesmo, a contratação de novo anúncio patrocinado, com registro de veiculação e identificação próprios na plataforma digital, renova a ilicitude da conduta de impulsionamento e gera novo impacto sobre o eleitorado. Trata-se de causas de pedir individualizadas que não se confundem, inviabilizando a extinção sem resolução do mérito por litispendência.

Eventual identidade de conteúdo em vídeo veiculado em anúncios distintos justifica a reunião dos processos por conexão (art. 55 do CPC c/c art. 96-B da Lei nº 9.504/1997), garantindo-se o julgamento simultâneo e a apreciação harmônica pelo mesmo Juízo Auxiliar, medida que já se encontra assegurada ante a distribuição de ambos os feitos a esta mesma Relatoria.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de litispendência.

2.2. DO MÉRITO: VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Superada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito, no qual a representação se mostra procedente.

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...]
§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet [...] e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

Do texto legal, extrai-se que o uso de recursos financeiros para impulsionamento e alavancagem artificial de alcance de publicações digitais é instrumento exclusivo para a promoção propositiva de candidaturas próprias. É vedado o impulsionamento oneroso de qualquer conteúdo que veicule críticas, ilações desabonadoras ou propaganda eleitoral negativa dirigida a adversários.

No caso em tela, a análise do vídeo impulsionado revela que a publicação veicula depoimento do apoiador Marco Antônio Costa, contendo crítica explícita direcionada à candidata adversária Manuela d'Ávila, associando sua imagem e campo político a atuações desfavoráveis e conclamando rejeição política.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 78bce231.891426c8.056fa1b0.a0477e72

Embora o direito de crítica e a livre manifestação do pensamento sejam plenamente assegurados no debate eleitoral em circulação orgânica e espontânea, a legislação de regência proíbe o emprego de investimento financeiro para compra de alcance algorítmico voltado a amplificar mensagens desabonadoras sobre concorrentes. A contratação do anúncio nº 1621967686272489 junto à plataforma Meta infringiu, portanto, a vedação insculpida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2.3. DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO E DOSIMETRIA DA MULTA ELEITORAL

A circunstância de o impulsionamento haver sido suspenso ou desativado em 01/09/2026, anteriormente ao ajuizamento da ação, não exclui a infração nem afasta a incidência da sanção pecuniária.

Desse modo, configurada a infração, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo patamar legal situa-se entre R$ 5.000,00 e R$ 30.000,00.

Revela-se adequada e suficiente para o cumprimento das funções punitiva e pedagógica da sanção a fixação da pena pecuniária no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela rejeição da preliminar de litispendência, com a manutenção do trâmite do feito e eventual reunião por conexão com a Representação nº 0602880-14.2026.6.21.0000 e, no mérito, pela procedência da representação, condenando-se a representada JÚLIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 17:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 78bce231.891426c8.056fa1b0.a0477e72